



TRF - 2ª Região

INFO JUR

Informativo de Jurisprudência


TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PRESIDENTE:
Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

VICE-PRESIDENTE:
Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

CORREGEDOR-GERAL:
Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

DIRETOR GERAL:
Luiz Carlos Carneiro da Paixão



PROJETO EDITORIAL:
Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:
Assessoria Técnica (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:
Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

JUROS DE MORA – SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11960/2009

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO

PENHORA: EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ESSENCIALIDADE AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA: NÃO INCIDÊNCIA

CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO PARA POSSE: TELEGRAMAS NÃO ENTREGUES - PERDA DE PRAZO

COMPRA E VENDA - MÚTUO HABITACIONAL - RESCISÃO

TERRENOS DE MARINHA - TAXAS DE OCUPAÇÃO E FORO: NATUREZA JURÍDICA

RESPONSABILIDADE CIVIL - CDC: BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA

[REMESSA EX OFFICIO 200851510051580/RJ](#)

DJ de 1/3/2010, p. 93 – 1ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

[voltar](#)

JUROS DE MORA – SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11960/2009

Em ação que visava ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a autarquia previdenciária interpôs agravo interno, em face de decisão que negou seguimento à remessa necessária.

Nas razões do agravo, foi alegado que a decisão agravada deixou de apreciar questão relativa a fato superveniente, a respeito da Lei 11960/09, que alterou a disciplina sobre os juros de mora.

Explanou, em seu voto, o Desembargador Federal ABEL GOMES, que, em vista dos princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processual, o Tribunal vinha decidindo pela modificação das decisões agravadas, fazendo incidir, a partir do advento da Lei 11960/09, a nova redação do artigo 1º F, da Lei 9494/97, em que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, passariam a ser os mesmos da caderneta de poupança.

Entretanto, consideradas as observações contidas na decisão monocrática proferida pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA no julgamento do REsp 1057014, com data de 20/11/09, reavaliando a questão, passou o Relator a adotar a orientação do STJ, no sentido de que:

“(…) consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a regra inserta no artigo 1º F, da Lei nº 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento” (Ag Rg no REsp 957097/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/09/08). Pelos mesmos fundamentos, o artigo 5º, da Lei 11960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, previsto no art. 1º F, da Lei 9494/97, também possui natureza instrumental material, motivo por que não pode incidir nos processos em andamento”.

Ressalvou, por derradeiro, que, para fins de pré-questionamento, é suficiente que a decisão tenha ventilado a questão jurídica recorrida, sendo dispensável que

haja menção expressa a dispositivos legais tidos como violados ou omitidos pela decisão agravada.

Por todo o exposto, foi negado provimento ao recurso

[APELAÇÃO CÍVEL 200651015114211/RJ](#)

DJ de 22/2/2010, p. 86 – 2ª Turma Especializada

Relator: Juíza Federal Convocada ANDREA CUNHA ESMERALDO

[voltar](#)

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO

A interposição do recurso em comento foi motivada por sentença que julgou improcedente a pretensão ao pagamento das parcelas de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) restabelecido por força de mandado de segurança, vencidas entre a data da suspensão e da impetração. A mesma sentença julgou procedente a reconvenção proposta pelo INSS, para declarar a nulidade do ato de concessão do benefício, além de condenar o autor-reconvindo a devolver os valores percebidos a esse título.

Em suas razões recursais, o Autor sustentou, em síntese, que a ação foi proposta em razão de não ser admissível o mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, não cabendo a rediscussão sobre a legalidade do ato concessório, sob pena de violação à coisa julgada formada no mandado de segurança antes impetrado. Alegou, ainda, não ser cabível a reconvenção, por não haver conexão com o objeto da ação proposta.

Para a Relatora do feito em exame, a revisão do ato concessório do benefício tem amparo legal, pois não é crível admitir a continuidade do pagamento do benefício, quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão. Observou que a decisão oferecida no julgamento da ação mandamental teve por fundamento apenas a inobservância do processo legal, o que não obstaculiza a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Uma vez admitida a reconvenção, embora sem conexão em relação ao pedido na inicial, não se pode deixar de apreciar a alegação de vício na concessão.

A juízo da Relatora, o conjunto probatório revelou a majoração de vínculos utilizados para a concessão do benefício, enquanto o autor limitou-se a impugnar os dados constantes do CNIS, sem apresentar qualquer outro elemento de prova a corroborar os vínculos, deixando de aproveitar a oportunidade de elucidar os fatos e demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

O provimento da apelação foi negado por unanimidade.

Precedente:

TRF-2: AC 200151015009417 (DJ de 2/9/2004, p. 192) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER.

[APELAÇÃO CÍVEL 200351015036958/RJ](#)

DJ de 10/2/2010, pp. 144 e 145 – 3ª Turma Especializada

Relator: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA

[voltar](#)

PENHORA: EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ESSENCIALIDADE AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Discutiu-se nesta lide a legalidade ou não da penhora sobre equipamentos de Informática de uma empresa, tendo em vista sua importância, como instrumentos de trabalho, para o regular funcionamento dos negócios, além do valor total dos equipamentos superar em muito o valor executado.

Ao negar provimento à apelação, confirmando a sentença monocrática, a Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA ressaltou não haver sido demonstrada nos autos a essencialidade dos bens para a atividade mercantil da empresa. Considerou, ainda, que o fato de o valor dos equipamentos penhorados superar em muito o valor da execução não se caracteriza em óbice à venda, pois o saldo verteria para o executado, sem embargo da circunstância de que equipamentos de Informática sofrem acentuada depreciação, o que recomenda a manutenção da penhora.

[APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200351010014018/RJ](#)

DJ de 13/4/2010, p. 125 – 4ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

[voltar](#)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA: NÃO INCIDÊNCIA

Além da remessa necessária, apelações cíveis foram interpostas pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições vertidas pelas autoras no período de vigência da Lei 7713/88.

Alegou o Estado do Rio a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito e a ausência de documentos essenciais, como as Declarações Anuais de Rendimentos. No mérito, sustentou a não configuração do Bis in idem, bem como a necessidade de elaboração de cálculo atuarial.

Já a União Federal alegou, em suas razões, a prescrição quinquenal do direito.

Frisou em seu voto, o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, que a competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal, sendo a Justiça Federal competente para decidir a lide.

Ressaltou, igualmente, encontrar-se pacificado no STJ o entendimento segundo o qual é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1/1/89 a 31/12/95.

Em recente julgamento, o STJ manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, só possui eficácia prospectiva, aplicando-se a situação que venha a ocorrer a partir de sua vigência. Esse entendimento já foi consolidado pelo Plenário do TRF-2 através da Súmula 52.

Considerado o fato de que a retromencionada Lei complementar entrou em vigor cento e vinte dias após a sua publicação, que se deu em 9/02/2005, e que o feito em análise foi ajuizado em 17/01/2003, quando a mesma ainda não vigorava, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a dez anos da data da interposição da ação.

Devida, assim, se torna a devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, que incidiram sobre a complementação de aposentadoria dos autores, restringindo tal devolução aos valores que correspondam às contribuições recolhidas pelos mesmos para a entidade de previdência privada na vigência da Lei 7713/88, sobre as quais já houve incidência do imposto.

Precedentes:

STJ: REsp 714397/SP (DJ de 2/5/2005, p. 236)

TRF-2: [EIAC 9802512958/ES](#) (DJ de 12/4/2002)- Primeira Seção - Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS.

[APELAÇÃO CÍVEL 200851010151950/RJ](#)

DJ de 19/1/2010, pp. 198 e 199 – 5ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR

[voltar](#)

CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO PARA POSSE: TELEGRAMAS NÃO ENTREGUES - PERDA DE PRAZO

Candidata aprovada em concurso público para Auxiliar de Enfermagem do Hospital dos Servidores do Estado não foi empossada, não obstante o envio de três telegramas ao seu endereço residencial.

Alegando não ter sido notificada em tempo hábil, impetrou mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, tendo em vista nomeação de candidatos com classificação inferior à da impetrante. Como prova do alegado, apresentou conta telefônica que atestaria a presença de pessoas no endereço, nas datas e horários em que supostamente teriam ocorrido as três tentativas de entrega do telegrama.

O Desembargador CASTRO AGUIAR não aceitou os argumentos oferecidos pela impetrante, ponderando que, em função da presumida ciência do ato público, o envio de telegrama ao candidato é mera comodidade conferida pela instituição que realizou o concurso, não redundando sua eficiência em direito a uma nova convocação. Ressaltou que o entendimento majoritário da jurisprudência de nossos tribunais é o de que o candidato deve manter-se atento às publicações referentes ao certame de que

participa, não se podendo imputar à Administração responsabilidade por eventual não recebimento de comunicação.

Ademais, em se tratando de mandado de segurança, o ordenamento jurídico exige que a prova documental trazida aos autos seja suficiente para atestar a violação de direito líquido e certo, não constituindo, as contas telefônicas acostadas, conjunto probatório apto a avaliar as alegações.

Prejudicado, via de consequência, o pedido relativo à antecipação dos efeitos da tutela recursal, e negado provimento à apelação.

[APELAÇÃO CÍVEL 200251150002380/RJ](#)

DJ de 29/1/2010, p. 93 – 6ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

[voltar](#)

COMPRA E VENDA - MÚTUO HABITACIONAL - RESCISÃO

O acórdão em comento analisou a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de rescisão de contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal e devolução das prestações pagas; condenação dos vendedores do imóvel à devolução em dobro do sinal pago; pagamento de danos morais de oito mil reais (em maio de 2002). Além dos pedidos retrorreferidos, a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do Condomínio Edifício e extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo quanto ao pedido de ressarcimento de perdas e danos, não especificados.

A Sexta Turma Especializada negou provimento à apelação, tendo o Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, Relator do feito, fundamentado sua decisão, esclarecendo:

- que não houve cerceamento de defesa, tendo sido correta a extinção sem julgamento do mérito quanto ao pedido de ressarcimento de perdas e danos, tendo a autora alegado que pretendia comprová-los em audiência, mas a finalidade das provas especificadas na petição era diversa;

- que os danos materiais já estão abrangidos nos pedidos de devolução das prestações pagas e do sinal em dobro, nada mais sendo narrado na inicial que

pudesse se amoldar a outros prejuízos que efetivamente pudesse a autora ter sofrido, ou que tivesse deixado de lucrar;

- que toda a premissa em que se baseia a pretensão reside na aquisição de apartamento que fisicamente possui dois quartos, mas que não confere com a anotação cadastral no Registro de Imóveis, em que consta apenas um quarto, porém, da forma como foi apresentado, o caso não autoriza a rescisão pretendida;

- que é incabível o alegado desconhecimento do vício, pois o Registro de Imóveis confere publicidade aos dados que contém, com efeitos *erga omnes*, sendo a certidão do RGI documento inerente a essas negociações, cuja conferência está inserida na prudência mínima do comprador, incumbindo ainda ao adquirente a transcrição da transmissão da propriedade, ocasião em que certamente teve acesso ao conteúdo do registro, inclusive no que tange à subdivisão do apartamento, efetuada três anos antes da compra e venda;

- que não foi comprovada qualquer razão para a rescisão do contrato de compra e venda ou para a rescisão do contrato de financiamento habitacional, não cabendo, igualmente, indenização por dano moral, acessória ao pedido principal.

[APELAÇÃO CÍVEL 200350010060993/RJ](#)

DJ de 18/3/2010, p. 246 – 7ª Turma Especializada

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ

[voltar](#)

TERRENOS DE MARINHA- TAXAS DE OCUPAÇÃO E FORO: NATUREZA JURÍDICA

A Companhia Vale do Rio Doce e a União Federal interpuseram apelações contra sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição das taxas de ocupação que englobem os períodos anteriores a 1998, remanescendo as cobranças dos períodos não prescritos, indeferindo o pedido de inclusão de duas RIP's no pedido inicial.

No limiar de seu voto, a Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ acentuou que a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de não ter a taxa de ocupação natureza tributária, entendendo tratar-se de receita patrimonial do Estado,

caracterizada como uma contraprestação que o particular paga à União pelo uso de bem público (Terreno de Marinha). A taxa de ocupação é devida pelo simples fato de alguém ocupar terreno da União, sem que tenha título outorgado para tal, pagando em decorrência da mera posse.

Aduziu que o pagamento de foro anual é igualmente receita patrimonial, não lhe sendo aplicáveis as disposições do Direito Tributário. Concordou com o magistrado de primeiro grau, indeferindo e excluindo da discussão o pedido da autora referente à suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes de duas RIPs não incluídas na petição inicial, eis que formulado após a contestação da União Federal, não observando o disposto no artigo 294, do CPC.

Para a Relatora, os argumentos da apelante não merecem prosperar, uma vez que, não tendo ocorrido a regular transferência do domínio útil, ela permanece responsável pelos pagamentos dos débitos referentes às taxas de ocupação e foro, por constar como titular das ocupações ou posse, junto ao Registro Geral de Imóveis, ou na Secretaria do Patrimônio da União.

Analisando o prazo decadencial, constatou a Desembargadora SALETE MACCALÓZ que os créditos anteriores à edição da Lei 9821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente ao prazo prescricional, e que aqueles posteriores à referida lei sujeitavam-se ao prazo decadencial. Não ocorreu o mesmo em relação à prescrição, cujo prazo foi interrompido em 17/11/2002, por meio das notificações pessoais de débito.

Na verificação individual das cobranças em questão, comprovou que os períodos de apuração das taxas de ocupação e foro variaram entre os exercícios de 1983 e 2001, devendo ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data das respectivas notificações, ou seja, 17/11/2002, não ocorrendo a exigibilidade dos créditos referentes aos períodos de apuração dos exercícios dos anos anteriores a 17/11/1997, pois o decurso do prazo prescricional fulminou o Direito potestativo da Fazenda Pública de cobrar as respectivas taxas de ocupação e foro, restando exigíveis os créditos de 18/11/1997 a 17/11/2002.

Precedentes:

STJ: REsp 624746/RS (DJ de 30/2/2006)

TRF-4: QUOREO 16354/SC

TRF-2: [AC 200551010114861/RJ](#) (DJ de 19/6/2007, p. 227) Quinta Turma - Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

[APELAÇÃO CÍVEL 199950010005526/RJ](#)

DJ de 30/4/2010, pp. 356/357 – 8ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

[voltar](#)

RESPONSABILIDADE CIVIL – CDC: BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA

A Caixa Econômica Federal apelou da sentença que a condenou a proceder ao desbloqueio de valores depositados na conta dos autores e que estariam sendo indevidamente retidos há mais de dez meses. Pedidos, na inicial, a gratuidade de Justiça foi deferida, porém, a antecipação de tutela foi negada.

Ao emitir sua decisão sobre o mérito do recurso, o Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA ressaltou, inicialmente, que a relação estabelecida entre instituição financeira e cliente é uma relação de consumo, e, como tal, tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), legislação que dispõe expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, dispondo ainda sobre a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor.

Como os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao CDC, deve-se concluir pela inversão do ônus da prova, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, que é objetiva, cabendo ao banco indenizar seus clientes.

Para o Relator, ficou comprovado não existir nenhum fato que viesse a justificar o bloqueio do numerário existente na conta dos autores. Com isso, ratificou a sentença monocrática, condenando a ré a liberar o valor bloqueado na conta do autor, sendo que, a título de antecipação dos efeitos de tutela, a liberação deverá ser imediata, desde que prestada caução idônea. A ratificação não abrangeu apenas o reembolso do valor das custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade de Justiça, não havendo, portanto, qualquer valor a ser reembolsado aos autores.